



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 36/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 16/04/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Institui diretrizes para a proteção e o tratamento de dados pessoais sensíveis no âmbito da Administração Pública Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Juex Almeida.

Distribuído em:

17/04/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

16/04/2025 - Projeto protocolado.

17/04/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 30/04/2025).

PLL n° 36/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL N° /2025

**INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO
E O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
SENSÍVEIS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1. Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção e o tratamento de dados pessoais sensíveis no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), respeitada a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a autonomia administrativa dos órgãos envolvidos.

Art. 2. Para os efeitos desta Lei, consideram-se dados pessoais sensíveis aqueles definidos no art. 5º, II, da LGPD, incluindo informações sobre origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicato ou a organizações de cunho religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos ou biométricos.

Art. 3. Constituem diretrizes desta Política Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



- I. Incentivar a adoção de medidas técnicas e administrativas que assegurem a proteção e a segurança dos dados sensíveis tratados pelo Poder Público;
- II. Promover a capacitação continuada de agentes públicos sobre proteção de dados, privacidade e ética informacional;
- III. Estimular a transparência e o respeito à autodeterminação informativa nos procedimentos administrativos que envolvam dados sensíveis;
- IV. Recomendar a inclusão de cláusulas específicas de proteção de dados em contratos administrativos firmados com terceiros que, por qualquer meio, acessem dados sensíveis sob responsabilidade do Município;
- V. Sugerir a designação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais (DPO), conforme previsto no art. 41 da LGPD, no âmbito de cada órgão, a critério do Executivo;
- VI. Fomentar a elaboração de planos de conformidade à LGPD e respeitando as diretrizes da ANPD, com ênfase nos procedimentos relacionados a dados sensíveis.

Art. 4. A aplicação das diretrizes previstas nesta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, respeitada as orientações da ANPD, observando a conveniência administrativa e os eventuais limites orçamentários.

Art. 5. Recomenda-se que os órgãos e entidades municipais:

- I. Mantenham inventário atualizado dos dados sensíveis sob sua guarda;
- II. Avaliem o impacto da coleta ou do compartilhamento de dados sensíveis em novas políticas públicas;
- III. Disponibilizem canais de comunicação acessíveis aos titulares de dados.

Art. 6. As ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas com recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis, sem prejuízo da celebração de parcerias e da utilização de fontes externas de financiamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 7. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JUEX ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

1. Finalidade do Projeto

Esta proposição institui diretrizes para o adequado tratamento de dados pessoais sensíveis pela Administração Pública Municipal de Jacareí, contribuindo para a construção de uma cultura institucional de privacidade, segurança da informação e respeito aos direitos fundamentais, nos moldes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A matéria tratada não busca inovar sobre o conteúdo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), mas sim **promover sua difusão e aplicação prática no contexto municipal.**

2. Fundamentação Técnica e Legal

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e das comunicações. A Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu expressamente a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. O artigo 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre interesse local e para complementar normas federais.

A LGPD (Lei nº 13.709/2018), por sua vez, impõe obrigações aos entes públicos quanto ao uso ético, transparente e seguro de dados sensíveis, especialmente em políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e educação. **Seu art. 23 orienta os entes públicos a adotarem medidas proativas de governança, mitigação de riscos e prestação de contas.**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.481.861/SP e o Tema 917 da Repercussão Geral, reconheceu a legitimidade de leis municipais que estabelecem **diretrizes de políticas públicas**, desde que respeitada a autonomia do Executivo e a reserva de iniciativa administrativa.

O presente PLL busca atuar como complemento e instrumento de efetividade da LGPD.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



3. Competência Legislativa e Ausência de Vício de Iniciativa

Como já mencionado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.481.861/SP, fixou entendimento no sentido de que leis municipais que estabelecem **diretrizes de políticas públicas**, sem invadir a organização da Administração ou criar encargos obrigatórios ao Executivo, **não violam a separação de poderes**.

Além disso, o STF ao julgar o **Tema 917** da Repercussão Geral, firmou a tese de que "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*". Dessa forma é evidente que o presente Projeto de Lei se encontra amparado na jurisprudência consolidada pelo STF, evidenciando a competência do Legislativo em legislar sobre assuntos de interesse local que promovam o bem-estar da população.

Assim, evidente que a proposta não interfere na organização ou estrutura do Executivo, nem cria obrigações financeiras diretas ou cargos públicos. Limita-se a indicar estímulos a políticas públicas relacionadas ao tema, ou eventualmente, facultar à administração a regulamentar o objeto do presente projeto de lei.

Resta evidente que a presente proposta respeita plenamente o princípio da separação de poderes e está em consonância com o entendimento do STF quanto à possibilidade do Legislativo atuar na promoção de diretrizes.

4. Interesse Público e Relevância Social

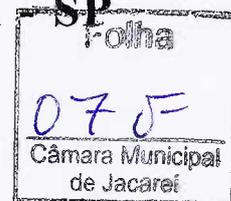
A Administração Municipal trata, diariamente, dados sensíveis de milhares de cidadãos, em especial os mais vulneráveis — como idosos, crianças, mulheres e usuários dos serviços de saúde e assistência social. A ausência de diretrizes claras favorece o risco de vazamentos, uso indevido ou discriminação institucional.

Ao definir balizas legais que incentivem o uso responsável e seguro desses dados, o Município protege direitos fundamentais, fortalece a confiança



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



social nas instituições e reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e a transparência pública.

5. Considerações Orçamentárias

O projeto de lei ora apresentado não cria despesas obrigatórias nem interfere na estrutura do orçamento público.

Sua implementação dependerá de planejamento e conveniência administrativa, conforme a capacidade técnica e financeira da Municipalidade, sendo possível inclusive mediante parcerias com universidades, consórcios públicos e instituições sem fins lucrativos.

É, portanto, plenamente compatível com os princípios da economicidade, da reserva de administração e da responsabilidade fiscal, não ensejando qualquer impacto compulsório ao erário.

6. Conformidade com a LGPD

A Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD impõe deveres tanto ao setor público quanto ao privado quanto ao tratamento de dados pessoais, sendo responsabilidade de todos os entes federativos fomentar a cultura da privacidade e da segurança informacional.

A LGPD apresenta expressa previsão de incentivo a ações educativas, de boas práticas e de difusão de conhecimento como meios legítimos e eficazes para assegurar os direitos dos titulares de dados. Instituir diretrizes para a proteção e o tratamento de dados pessoais sensíveis no âmbito da administração pública coaduna-se com tais finalidades.

Trata-se, portanto, de medida que harmoniza o ordenamento jurídico municipal ao comando das normas federais, reforçando o compromisso de Jacareí com os princípios da dignidade da pessoa humana, da transparência, da boa-fé e da autodeterminação informativa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A presente proposição representa um marco de inovação legislativa em Jacareí, ao preparar o Município para os novos tempos da era digital, sem abandonar os valores da dignidade, do acesso equitativo e da ética no cuidado de seus munícipes.

Diante de todo exposto, da relevância social e da viabilidade administrativa da proposta, **solicito o apoio dos nobres colegas vereadores** para sua aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de abril de 2025



JUEIX ALMEIDA
VEREADOR